



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600249-63.2018.6.00.0000 - CLASSE 120 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL (Processo eletrônico)**

**Relator:** Ministro Admar Gonzaga

**Impetrante:** Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Nacional

**Advogados:** Renato Oliveira Ramos – OAB 20562/DF e outro

**Órgão coator:** Desembargador Itabira de Brito Filho, desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco

### DECISÃO

O Diretório Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em desfavor de decisão teratológica, abusiva e ilegal do Desembargador Itabira de Brito Filho, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0002481-24.2018.8.17.9000, vinculada a feito em trâmite na 1ª Vara Cível de Recife/PE.

O impetrante alega, em suma, que:

a. a controvérsia envolve dois processos que foram por mim analisados, quais sejam:

i) a Petição 1286-49, no qual houve a anotação da retificação de dispositivo estatutário do PMDB, não considerada pelo TJPE;

ii) foi ajuizada a Reclamação 06000175-09, vinculada à mesma questão de fundo;

- a. à primeira vista, pode parecer descabida a impetração em face de decisão judicial oriunda de Tribunal de Justiça, mas a decisão se afigura manifestamente ilegal, abusiva e teratológica, a justificar atitude firme desta Corte Superior;
- b. o art. 8º, *m*, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral admite a impetração de mandado de segurança, em matéria eleitoral, em face de ato de Tribunal Regional, além do que é indubitoso que o conteúdo do *decisum* envolve matéria eleitoral e, a rigor, o Tribunal de Justiça não é competente para discutir a questão;
- c. esta Corte Superior já decidiu no sentido da competência da Justiça Eleitoral para decidir sobre questões que tenham impacto no processo eleitoral, com a consideração de que o período eleitoral tem início um ano antes do pleito, e também já entendeu que é possível à Justiça Eleitoral revisar decisão proferida pela Justiça Comum que tenha impacto no processo eleitoral. Nesse sentido, cita o acórdão no Recurso Especial 70-90, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 29.8.2017;



- d. o Diretório Estadual de Pernambuco ajuizou ação anulatória, que objetiva obstar qualquer deliberação da Executiva Nacional para o processo de dissolução, feito que foi distribuído à 26ª Vara Cível, que, inicialmente, concedeu tutela de urgência, mas depois a revogou parcialmente;
- e. interposto o Agravo de Instrumento 325-63, o Desembargado Francisco Eduardo Gonçalves Sartório deferiu o pedido de efeito suspensivo, tendo sido interposto agravo, que tinha previsão de julgamento para o dia 20.3.2018, mas foi adiada sua apreciação para 27.3.2018;
- f. não obstante, outro filiado do PMDB ingressou com novo pedido de dissolução do Diretório Estadual de Pernambuco, tendo sido dado trânsito ao novo pedido, uma vez que já tinha sido requerido sob a égide da disposição estatutária retificada;
- g. desse modo, foi aberto prazo para a defesa e, após o trâmite regular do processo, foi designado o dia de amanhã, 20.3.2018, para a análise do pleito pela Executiva Nacional do partido;
- h. foi ajuizada nova ação anulatória pelo Diretório Estadual, tombada sob o nº 8832-58 e também distribuída à 26ª Vara Cível, tendo sido novamente concedida liminar em primeiro grau, com violação ao juízo natural, que foi novamente revogada, sucedendo a interposição do Agravo de Instrumento 2481-24, distribuído à 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco e concedido nova tutela de urgência;
- i. assim, o Diretório Estadual de Pernambuco tem conseguido burlar para impedir que a Comissão Executiva Nacional do PMDB decida sobre o pedido de dissolução;
- j. a decisão que novamente suspendeu o processo de dissolução afigura-se abusiva, ilegal e teratológica, pelas seguintes razões:
  - i. a Justiça de Pernambuco nem sequer é competente para cuidar de ações envolvendo o Diretório Nacional do PMDB, como expressamente previsto no art. 15-A, parágrafo único, da Lei 9.096/95, razão pela qual a ação deveria ter sido proposta na sede do PMDB, no termos do art. 1º do estatuto;
  - ii. a Justiça Comum de Pernambuco também não tem competência para dirimir, no momento atual, questão envolvendo matéria eleitoral, porquanto as tratativas no âmbito do partido no sentido de definir o ingresso de novos filiados para concorrer nas eleições vindouras já está em curso há algum tempo e a pendência de solução de demandas judiciais, como a presente, impede sobremaneira o partido no desenvolvimento de tais ações de indiscutível relevo ao processo eleitoral;
  - iii. a decisão é contraditória em si mesmo, porquanto se determinou a suspensão do segundo pedido de dissolução, fazendo referência à decisão que suspendeu o primeiro pedido, ao fundamento de que a retificação feita pelo PMDB em seu estatuto precisaria primeiro ser decidida pelo TJPE para apenas após se permitir a análise do segundo pedido, sendo ambos independentes;
  - iv. o registro da retificação do estatuto no TSE é válido *erga omnes*, o que não foi levado em consideração pela decisão atacada, e, ainda que se trate de decisão homologatória, efetuou a devida retificação, o que constitui mera formalidade ou erro material, não se tratando propriamente de alteração;
  - v. a decisão atacada está impedindo o exercício da autonomia partidária prevista no art. 17, § 1º, da Constituição Federal, por praticamente proibir o PMDB de analisar seus assuntos internos.

Requer a concessão de liminar, *inaudita altera parte*, com a finalidade de suspender imediatamente os efeitos da decisão proferida pelo Desembargador Itabira de Brito Filho, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, proferida nos autos do Agravo de Instrumento 2481-24, em trâmite na 1ª Câmara Cível do TJ/PE.

No mérito, requereu a concessão da segurança, para cassar em definitivo a aludida decisão.

É o relatório.



Decido.

A petição inicial está subscrita por advogado habilitado nos autos para representar o reclamante Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Nacional (documento 202.269).

O Diretório Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro requer a suspensão imediata da decisão de membro do Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos autos do AI 2481-24 – 1º Câmara Cível.

Na decisão impugnada, foi deferido o pedido de tutela de urgência postulado pelo Diretório Estadual do PMDB, para imprimir efeito suspensivo ao seu agravo de instrumento e, assim, determinar a suspensão de seus efeitos, por ser ela manifestamente ilegal, abusiva e teratológica.

Reproduzo o teor do *decisum* atacado (pp. 38-39 do documento 220-293):

[...]

*Nesse ponto, constato que há fortes indícios de que a decisão agravada ultrapassou as determinações constantes na decisão interlocutória, ID 3466514, a qual havia fixado expressamente a controvérsia quanto a legitimidade do Diretório Nacional do PMDB, em face da legitimidade do Conselho Nacional do PMDB.*

*Trata-se de vício formal relativo a competência para proceder procedimento de dissolução, o qual está sendo objeto de julgamento nos autos do processo de Agravo nº. 000325-63.2018.8.17.9000.*

*E ainda é relevante destacar que os argumentos de que as alterações posteriores suprimiram os erros de redação e por isso poderiam justificar a atividade do Diretório Nacional com o objetivo de dissolver o Diretório Estadual não se justificam diante da litigiosidade dos fatos, já estabelecida a controvérsia no Agravo nº. 000325-63.2018.8.17.9000, em decisão Proferida pelo Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto.*

[...]

*Acertada foi a primeira decisão que obedecendo a determinação superior entendeu que o trâmite do Processo de Dissolução do Diretório Estadual do PMDB Pernambuco está suspenso até o julgamento do agravo nº. 000325-63.2018.8.17.9000.*

*A existência de uma nova decisão em sentido contrário, em outro processo, tratando da mesma matéria envolvendo as mesmas partes fere o princípio da segurança jurídica e gera uma instabilidade processual.*

*No âmbito processual a ideia da segurança jurídica encontra assento na coisa julgada material e formal, visando a estabilidade processual, ressaltando as hipóteses legais de revisão dos julgados.*

*No presente agravo de instrumento a atribuição do efeito suspensivo ao recurso é medida impositiva, diante da relevância dos argumentos trazidos, que revelam a existência de dependência do processo nº.*

*0008832-58.2018.8.17.2001 ao julgamento do Recurso de Agravo nº 000325-63.2018.8.17.9000, associada à possibilidade da parte agravante sofrer danos irreversíveis com a dissolução do Diretório.*



*Diante dos fatos que se apresentam e dos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica que regem o Processo Civil, tomando em análise o pedido de suspensividade, entendo que o mesmo deve ser acolhido por considerar evidenciada a probabilidade do direito invocado pelo agravante, assim como o perigo de dano irreparável e de difícil reparação, ocasionado por decisão precipitada do juízo de primeiro grau que admitiu a viabilidade formal da instauração de procedimento pelo Diretório Nacional quando a 1ª Câmara Cível do TJPE já detinha a jurisdição para apreciar a matéria.*

*Forte em tais considerações, excepcionalmente, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, no sentido de suspender os efeitos da decisão recorrida ID 3686224, assim como restabelecer a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência postulada pelo Diretório Estadual do PMDB, mantendo ativa a decisão proferida no Processo no. 00499968-69.2017.8.17.2001 - ID 3457107 - p. 16 que determinou “a suspensão imediata do trâmite do processo de dissolução do Diretório Estadual do PMDB em Pernambuco, inclusive o prazo de defesa e qualquer deliberação, mantendo ativo o referido diretório com a composição atual, até o julgamento final da presente demanda”.*

[...]

Registro que, nos autos da Petição 128 (1286-49), o Tribunal Superior Eleitoral, em sessão de 18.12.2017, em face da apresentação da documentação exigida pelo art. 49 da Res.-TSE 23.465, qual seja, a ata da Convenção Nacional Extraordinária do PMDB, a cópia do inteiro teor do estatuto e a sua alteração registrada em cartório de pessoas jurídicas, **deferiu o pedido de anotação de retificação do estatuto da agremiação, para consignar a expressão “revogado” no inciso II do art. 73 do referido regulamento, mantida a numeração original dos demais incisos, conforme decidido pela Convenção Nacional Ordinária, sucedida em 2.3.2013.**

Em face do primeiro pedido de dissolução do Diretório Estadual, o procedimento foi suspenso pelo TJPE nos autos do AI 325-63, segundo a compreensão de a indigitada retificação ter ocorrido após o início desse processo e por se entender que ela teria vigência apenas a partir de sua publicação.

Embora o Diretório Nacional tenha ajuizado a Reclamação 0600175-09 em face do referido ato judicial, afirmo que não se podia, no âmbito da reclamação, apreciar pedido de cassação da decisão oriunda do Tribunal de Justiça, uma vez que não foram atendidos os pressupostos da via utilizada.

No entanto, registrei que vislumbrava correta a manifestação do Juízo da 26ª Vara Cível de Recife/PE, em decisão interlocutória na qual revogou, em parte, a tutela de urgência que havia suspenso o processo de dissolução do Diretório Estadual do PMDB, ao ter apontado que não se tratava “*de retroagir alteração estatutária para atingir um caso concreto que já se encontrava em tramitação, mas, sim, reconhecer a existência de erro material involuntário que não retratou a intenção da Convenção Nacional do Partido ao promover a revogação de um inciso do art. 73. Trata-se apenas de extrair do estatuto a sua real intenção, inobstante o equívoco evidenciado e agora corrigido.*”

Ressaltei, ademais, que, no julgamento do pedido de anotação estatutária formulado na Petição 1286-49, adotei a manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral que apontava, na espécie, a existência de mero equívoco a respeito da deliberação definida pela Convenção Nacional do PMDB sucedida em 2013, diante de errônea renumeração dos demais incisos do art. 73 do Estatuto, quando deveria ter havido apenas a menção à revogação do inciso II, em face do indigitado ato convencional.

A despeito disso, o Diretório Nacional, diante da provocação de novo filiado (documento 202.294), deflagrou um segundo procedimento de dissolução do Diretório Estadual



de Pernambuco, instaurado, portanto, posteriormente à retificação do estatuto e a afastar eventual óbice ao curso do processo originado a partir do Processo 9856-12 e do Agravo de Instrumento 325-63.

A esse respeito, consignou que o próprio Desembargador Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto afirmou, quanto à modificação estatutária procedida pelo Diretório Nacional, que *“a alteração feita passa a valer somente a partir de sua publicação, não podendo retroagir, exatamente, por tê-la modificado”*, conforme constou da decisão ora atacada (p. 26 do documento 202.293).

No entanto, uma vez mais, o processo foi sobrestado pelo TJPE no Agravo de Instrumento 2481-24, ao argumento de que *“o trâmite do Processo de Dissolução do Diretório Estadual do PMDB Pernambuco está suspenso até o julgamento do agravo nº. 000325-63.2018.8.17.9000”*(p. 26 do documento 202.293).

No ponto, razão assiste ao impetrante em relação aos prejuízos impostos ao partido, quanto à sucessiva intervenção em sua esfera de autonomia partidária, bem como considerados os reflexos ao processo eleitoral.

Primeiramente, é de assinalar que a firme jurisprudência desta Corte Superior tem assentado que *“compete à Justiça Eleitoral examinar as controvérsias internas dos partidos políticos que implicarem reflexos no processo eleitoral”* (REspe 425-44, rel. Min. Rosa Weber, PSESS em 16.11.2016).

No mesmo sentido: *“Conquanto as questões envolvendo órgãos partidários constituam matéria interna corporis das agremiações, a Justiça Eleitoral tem competência para examinar os efeitos daí decorrentes que se relacionam aos processos de registro de candidatura”*(AgR-REspe 183-51, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 25.10.2012).

A esse respeito, assinalara o Ministro Torquato Jardim, no Acórdão 12.209, Recurso 9.464, DJ de 27.4.1992, que, *“mesmo em face de uma norma constitucional forte na afirmação da autonomia dos partidos para deliberar livremente sobre sua estrutura interna, organização e fundamento, deve a Justiça Eleitoral, expressão do poder político que ao Judiciário confere a Constituição, incumbida, como está, da administração do processo eleitoral e da fiscalização isenta do cumprimento das normas condicionantes da atividade política, deve a Justiça Eleitoral, repito, controlar minimamente o partido político [...]. É o mínimo que se pode permitir à Justiça Eleitoral, se dela se espera o desempenho adequado de sua função institucional na ordem constitucional”*.

Em tempos atuais, a mutação jurisprudencial no sentido da prática mais acentuada do exercício da competência da Justiça Eleitoral em relação às lides intrapartidárias deve ser examinada tendo em vista sucessivas inovações na legislação eleitoral a partir das Eleições de 2006 (Leis 11.300/2006, 12.034/2009, 12.891/2013, 13.165/2015 e Leis 13.487 e 13.488, ambas de 2017), com a compreensão de não se restringir tal atuação tão somente ao momento iminente das convenções partidárias e da fase do registro de candidatura, como muito antes se cogitava.

Nessa linha, ainda que alguns possam argumentar que, em regra, não seria da competência desta Justiça Especializada imiscuir-se em questões afetas à administração interna das agremiações partidárias, esta Corte Superior tem decidido, à guisa de exemplo, que, *“ante os potenciais riscos ao processo democrático e os interesses subjetivos envolvidos (suposto ultraje a princípios fundamentais do processo), qualificar juridicamente referido debate dessa natureza como matéria interna corporis, considerando-o imune ao controle da Justiça Eleitoral, se revela concepção atávica, inadequada e ultrapassada [...]”*(REspe 103-80, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 30.11.2017, grifo nosso).

Nesse mesmo julgado, este TSE asseverou-se que: *“O processo eleitoral, punctum saliens do art. 16 da Lei Fundamental de 1988, em sua exegese constitucionalmente adequada, deve ser compreendido em seu sentido mais elástico, iniciando-se um ano antes da data do pleito, razão pela qual qualquer divergência partidária interna tem, presumidamente, o condão de impactar na competição eleitoral”*(grifo nosso).

Ressalto que o ponto de vista do Ministro Luiz Fux também foi externado na decisão individual no Mandado de Segurança 0601453-16, com base no julgamento no julgamento do RE 633.703/MG, em que discutia se a Lei Complementar 135/2010 seria ou não



aplicável às Eleições Gerais de 2010. Na ocasião, igualmente ponderou Sua Excelência que “o processo eleitoral, também aqui, deve ser compreendido em sentido amplo, na esteira da jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Superior Eleitoral, de forma a conceber que, se a controvérsia interna partidária se verificar dentro do interregno constitucionalmente protegido pelo art. 16, sobressai inequivocamente a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar o feito”.

Nessa linha, pactuo do mesmo entendimento para reconhecer que a questão trazida pelo Diretório Nacional nos autos é de competência da Justiça Eleitoral, sobretudo diante de outras circunstâncias que reforçam essa conclusão: conforme prevê a Res.-TSE 23.555 (Calendário Eleitoral 2018), o último dia para as filiações partidárias será 7 de abril e já está em curso a janela partidária de que cuida o art. 22-A, III, da Lei 9.096/95, que permite a “**mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente**” (grifo nosso).

Os marcos indicados, tanto com relação ao prazo de filiação às legendas como à possibilidade de migração de mandatários sem perda do cargo eletivo, se averiguam no primeiro semestre do ano eleitoral em curso e foram previstos com a edição da Lei 13.165/2015, passando, portanto, a impactar diretamente no processo relacionado às futuras candidaturas em eleições ordinárias.

Assim, e por se tratar de conflito que envolve processo de dissolução de Diretório Estadual em ano de Eleições Gerais, órgão que participa da deliberação para escolha de futuros candidatos a cargos eletivos, cujo prazo fatal de formalização do vínculo com o órgão diretivo se aproxima, afigura-se nítida a correlação da controvérsia intrapartidária com o processo eleitoral.

No ponto, é de se ponderar que, notadamente em ano eleitoral, eventuais dissidências se difundem, tendo em conta o período de disputa dos mandatos eletivos que se avizinham, o que – reitere-se – legítima, desde logo, a atuação desta Justiça Especializada, em seu regime célere e com a prudência em relação ao exame do caso, diante dos critérios e das peculiaridades próprias do Direito Eleitoral.

Não se trata aqui de simples controvérsia entre órgãos partidários. Significa, de forma bastante clara, questão com potencial para ensejar reflexos no âmbito do processo eleitoral.

Por outro lado, em reforço à controvérsia acerca da competência para exame da matéria versada nos autos, anoto que o parágrafo único do art. 15-A da Lei 9.096/2015, trazido pela Lei 12.891/2013, estabelece que “o órgão nacional do partido político, quando responsável, **somente poderá ser demandado judicialmente na circunscrição especial judiciária da sua sede, inclusive nas ações de natureza cível ou trabalhista**” (grifo nosso).

Diante dessa expressa disposição e considerando que a Comissão Executiva Nacional conduz o procedimento da dissolução de órgão diretivo estadual, não cabia, a princípio, ao Tribunal de Justiça de Pernambuco sustar, por meio de sucessivas medidas, os atos praticados pelo impetrante, tendo em vista que a sede nacional da agremiação é em Brasília/DF.

Ademais, infere-se dos autos que já foram praticados atos no curso do processo de dissolução, estando prevista a apreciação do pedido pela Executiva Nacional do Partido para 20.3.2018, amanhã, conforme decisão do relator no referido processo (pp. 1-3 do documento 202.298), o que exige o deferimento, *ad cautelam*, da pretensão ora deduzida, diante da urgência averiguada. Reunião esta em que o órgão nacional do partido poderá ou não decidir, pela procedência ou improcedência do pedido de dissolução. Não cabendo à Justiça Comum, intervir na ordem democrática interna das agremiações, sobretudo quando em curso o ano eleitoral e em período previsto em lei, para atendimento a condição de elegibilidade.

A esse respeito, está correta a manifestação da decisão de primeiro grau, à qual se atribuiu efeito suspensivo, no sentido de que “**a atividade do Diretório Nacional, por meio de sua executiva, em ações que lhe são estatutariamente delegadas, por se tratar de**



***matéria interna corporis não pode ser impedida de exercer suas atividades. Resolvida a questão de sua legitimidade formal, importa em exercício regular de direito dar início ao trâmite, ainda que a decisão de mérito no procedimento de dissolução possa ser revista, em sede de controle judicial de legalidade e constitucionalidade***” (p. 24 do documento 2020293, grifo nosso).

**Pelo exposto, defiro o pedido de liminar a fim de sustar os efeitos da decisão proferida pelo Desembargador Itabira de Brito Filho, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, proferida nos autos do Agravo de Instrumento 2481-24, em trâmite na 1ª Câmara Cível do TJPE, de 9.3.2018, viabilizando o curso do procedimento de dissolução do Diretório Regional.**

Comunique-se, imediatamente, o Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de março de 2018.

Ministro Admar Gonzaga

Relator

